



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001854/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS DECORRENTES DO LANÇAMENTO DO IRPJ.

É da Primeira Seção de Julgamento do CARF a competência para julgar Recursos Voluntários que tratem de lançamento de tributos, quando procedimentos do lançamento sejam conexos, decorrentes ou reflexos de procedimento que exija IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser da competência da Primeira Seção de Julgamento.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração. Pelo primeiro (fls. 04/22), cuja ciência foi dada em 06/05/2002 (fl. 42), foi lançada a COFINS de fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000. E, pelo segundo (fls. 152/170), cuja data da ciência é a mesma do primeiro (fl. 190), foi lançado o PIS referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e janeiro de 2001.

O lançamento foi mantido pela DRJ São Paulo I/SP (fls.252/274).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 290/312), o qual já foi apreciado duas vezes e convertido em diligências em ambas.

Na primeira análise, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Siade Manzan, conclui-se que o processo não estava pronto para julgamento, pois não se sabia qual a natureza da receita que levou ao lançamento, se era própria ou de terceiro, se era oriunda de cobrança de atividade realizada pela empresa e o que fazia a empresa para auferir essa renda.

Intimada, a Recorrente, em resposta à diligência, informou o seguinte:

“A atividade desenvolvida pela empresa é composta pela prestação de serviços de assessoria na gestão de contas à receber da empresa cliente, e pela prática comercial através da compra de recebíveis, duplicatas, etc, oriundos exclusivamente das empresas clientes, conforme descrição do seu objeto no Contrato Social(...)

Dessa forma, a receita erroneamente contabilizada com a denominação de ‘receita de cobrança’, na verdade, nada mais são do que a recuperação dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos.

Assim, a atividade operacional da empresa consiste na compra de direitos de crédito conjugados com a prestação de serviços, que vem a ser a assessoria ao empresário da empresa cliente com o objetivo de ajudá-lo a solucionar seus problemas de gestão, sendo a receita de recuperação de crédito, portanto, uma receita não operacional”.

Já a delegacia de origem concluiu a diligência da seguinte forma:

“A receita erroneamente contabilizada com a denominação de ‘receita de cobrança’ corresponde às receitas dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos no vencimento. Sendo que essa receita está intimamente relacionada com a atividade da empresa (receita operacional), entendemos que deva ser computada na base de cálculo da COFINS”.

Na segunda análise, sob a relatoria deste Conselheiro, que ora relatar, o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência (fls. 471/475) para que fosse esclarecido se houve antecipação do recolhimento, se existiu lançamento do IRPJ e a CSLL em razão das mesmas receitas e, caso tenha existido, qual o número dos processos desses lançamentos.

Em resposta à diligência, a delegacia de origem informou que existiu antecipação de pagamento, bem como o lançamento de IRPJ e CSLL, que foram objeto do processo nº 16327.001855/2002-85.

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente informou que não havia nada a acrescentar e reiterou as razões do recurso (fl. 483).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Na segunda análise do recurso voluntário, um dos quesitos da diligência era se houve autuação com exigência do IRPJ e da CSLL ocasionada pelo mesmo fato que levou ao lançamento objeto deste processo. A resposta ao aludido questionamento foi “sim” e que o processo gerado pela autuação foi o de nº 16327.001855/2002-85.

O quesito referente ao lançamento do IRPJ e CSLL se fez necessário para a análise de competência de julgamento do recurso voluntário ora apreciado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.

Como confirmado que o mesmo fato levou ao auto de infração com exigência de IRPJ, o auto de infração deste processo é reflexo do procedimento do lançamento do IRPJ, o que atrai a competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”. (grifo nosso)

Ex positis, não conheço do recurso voluntário para declinar em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde os autos devem ser encaminhados em conformidade com sua competência para julgá-lo.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/05/2015 15:34:00 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA.

Documento assinado digitalmente em 08/05/2015 11:46:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 15:42:00 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0523.16298.FYVC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C517536AC5094BB1F17F92E2CBD2CF31E6CDF551